



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 3/2025-003-FUNDEB

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo – Concorrência Pública nº 3.2025-003 FUNDEB.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VÍCIO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VALORES DISTINTOS PARA A MESMA FUNÇÃO DE MÃO DE OBRA. VÍCIO INSANÁVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO. INAPLICABILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA. FORMALISMO MODERADO. LIMITES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO..

01. RELATÓRIO.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA (doravante Recorrente), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame referente à Concorrência Pública nº 3.2025-003 FUNDEB, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia para ampliação da E.M.E.F. Benta Alves de Oliveira".

A desclassificação foi fundamentada em Parecer Técnico da equipe de engenharia, que apontou a existência de valores de mão de obra distintos para a mesma função (e.g., "Servente") na Planilha de Composição de Custos Unitários apresentada pela Recorrente. Segundo o parecer, tal fato infringiria o princípio da isonomia salarial e indicaria inconsistência na formulação da proposta.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, a nulidade da decisão por afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e ampla defesa. Alega que a Administração deveria ter oportunizado diligência para saneamento do vício, conforme previsão editalícia para correção de erros de preenchimento. Argumenta, ainda, que a variação de valores decorre da utilização de datas-bases distintas indicadas pela própria Administração e que a não disponibilização integral da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



planilha de composição de preços da Administração caracterizou cerceamento de defesa.

Intimada, a empresa F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME, classificada em primeiro lugar após a desclassificação da Recorrente, apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão. Sustenta que o vício apontado é de natureza estrutural e conceitual, não se tratando de mero erro formal passível de saneamento via diligência. Defende que permitir a correção seria o mesmo que autorizar a reapresentação da proposta, ferindo a isonomia entre os licitantes.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

02. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside em definir se a apresentação de valores distintos para o mesmo item de mão de obra na planilha de custos constitui vício insanável, apto a ensejar a desclassificação sumária da proposta, ou se se trata de erro formal, passível de correção por meio de diligência

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece um rol de princípios que devem nortear as licitações e contratos administrativos, dentre os quais se destacam o julgamento objetivo, a isonomia e a vinculação ao edital. O julgamento objetivo impõe à Administração o dever de analisar as propostas com base em critérios claros, objetivos e previamente definidos no instrumento convocatório, afastando qualquer tipo de subjetividade na avaliação.

No caso em tela, a Planilha de Composição de Custos Unitários é peça fundamental da proposta, pois detalha como o preço global foi formado. A existência de valores diferentes para o mesmo insumo (mão de obra de "Servente") sem qualquer justificativa técnica (como diferentes níveis de especialização, produtividade ou encargos) macula a objetividade da proposta. Torna-se impossível para a Administração aferir com segurança a real estrutura de custos da licitante e a exequibilidade de cada item do orçamento.

Em oportunidade similar, o TCU já se manifestou pela necessidade de se demonstrar e comprovar por via documental a composição unitária de custos, vejamos:

(...)os quantitativos considerados na sua composição unitária devem ser devidamente justificados e demonstrados **mediante memória de cálculo analítica**;(...)

(Acórdão 2628/2021-Plenário)

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é erro que não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida do erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, **contanto que não haja majoração de sua proposta.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



(Acórdão 2009/2025-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Tal inconsistência fere diretamente o princípio da isonomia, pois a Recorrente estaria se valendo de critérios de precificação não uniformes, o que a colocaria em posição distinta dos demais concorrentes, que se presume terem elaborado suas propostas com base em uma estrutura de custos coerente e homogênea. A decisão da Comissão, portanto, não se baseou em rigor excessivo, mas na proteção da isonomia e da objetividade do julgamento.

Ademais, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo ao determinar a desclassificação das propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (...) V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A inconsistência na formação de preços, por afetar o núcleo da proposta e sua confiabilidade, configura um vício material e insanável, e não um mero erro de forma.

A Recorrente invoca o direito à realização de diligência para sanar o erro. De fato, a nova Lei de Licitações, em prestígio ao princípio do formalismo moderado (art. 12, III) e à busca pela proposta mais vantajosa, ampliou as possibilidades de saneamento de falhas. Contudo, tal faculdade não é irrestrita.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os limites da diligência na fase de habilitação, permitindo o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. De forma análoga, na fase de julgamento das propostas, a diligência prevista no art. 59, § 2º, destina-se a "aferir a exequibilidade" ou a "exigir que ela seja demonstrada", não a permitir que a licitante refaça ou altere a substância de sua proposta, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Permitir que a Recorrente, em sede de diligência, unificasse os valores de mão de obra significaria autorizá-la a modificar um elemento central de sua precificação, o que configuraria uma nova formulação da proposta, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e em violação à imutabilidade da proposta após sua apresentação.

Nesse sentido:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Como citado, a Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a diligência não se presta a corrigir vícios materiais ou a permitir a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta. O erro aqui não é de preenchimento (um dígito trocado, uma soma equivocada), mas sim conceitual, na própria metodologia de custeio, o que o torna insanável na via administrativa do certame.

O argumento de que as diferentes data-base dos sistemas de referência (SINAPI, SEOP) justificariam a variação é improcedente. Os orçamentos de referência da Administração servem como parâmetro de preço máximo. A licitante, ao elaborar sua própria proposta, deve fazê-lo com base em sua estrutura de custos interna, que deve ser, por imperativo lógico e de boa gestão, coerente e uniforme.

Da mesma forma, a alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização integral da planilha da Administração não se sustenta. A desclassificação não ocorreu por divergência com o orçamento da Administração, mas por uma inconsistência interna da própria proposta da Recorrente. A responsabilidade pela elaboração de uma proposta clara, correta e exequível é ônus exclusivo da licitante.

03. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opino que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao desclassificar a proposta da empresa H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA, foi correta e devidamente fundamentada, encontrando amparo nos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, bem como no art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021.

O vício apontado – inconsistência na composição de custos unitários – é de natureza material e insanável, não sendo passível de correção por meio de diligência, sob pena de violação da isonomia e da imutabilidade das propostas.

Assim, o parecer é pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do Recurso Administrativo, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da Recorrente e dando-se prosseguimento aos demais atos do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



É o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Araguaia-PA, 22 de setembro de 2025.

ALDENOR SILVA
DOS SANTOS

FILHO:60838558291

Assinado de forma digital por
ALDENOR SILVA DOS SANTOS
FILHO:60838558291
Dados: 2025.09.22 11:33:36
-03'00'

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GP/SDA



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025-SEPLAN

MODALIDADE: Concorrência Pública Nº 3.2025-003 FUNDEB

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para ampliação da E.M.E.F. Benta Alves de Oliveira

ASSUNTO: Decisão Final sobre Recurso Administrativo e Contrarrazões

1. Introdução

A Comissão Permanente de Contratações da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, através do seu Agente, no pleno exercício de suas atribuições legais e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, procedeu à minuciosa análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA (CNPJ 20.956.152/0001-70), das Contrarrazões apresentadas pela F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME (CNPJ 11.438.420/0001-70), e do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Municipal. O presente documento visa consolidar a decisão final acerca dos pleitos apresentados, encerrando a instância administrativa pertinente da atual fase deste processo licitatório.

2. Identificação do Recurso e Resumo dos Pontos Questionados

Foi interposto Recurso Administrativo pela empresa **H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA** contra a decisão desta Comissão que a desclassificou na fase de julgamento das propostas. A Recorrente argumentou pela nulidade da decisão, alegando, essencialmente, três pontos principais: a ausência de oportunidade para a realização de diligência saneadora de sua proposta, em violação ao Edital e à legislação; a suposta improcedência da fundamentação técnica da desclassificação, ao sustentar que a variação de valores de mão de obra em sua planilha seria justificada pela utilização de datas-base distintas pela própria Administração nos orçamentos de referência (SINAPI, SEOP), além de considerar inaplicável o princípio da isonomia salarial (CLT) para fins de estimativas orçamentárias; e, por fim, a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da não disponibilização integral da planilha de composição de preços unitários da Administração.

Em resposta, a empresa **F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME**, classificada subsequentemente à desclassificação da Recorrente, apresentou Contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão. A Contrarrazoante argumentou que o vício identificado na proposta da **H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA** era de natureza estrutural e insanável, o que, por sua vez, impediria a correção via diligência sem que isso implicasse em uma alteração substancial da proposta e, conseqüentemente, em uma violação à isonomia e à competitividade do certame. O Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal corroborou a posição da Comissão e da Contrarrazoante, recomendando o indeferimento do recurso.

3. Fundamentação Legal da Decisão



A presente decisão de indeferimento do Recurso Administrativo e a consequente manutenção da desclassificação da proposta da **H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA** encontram-se solidamente fundamentadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege as licitações e contratos administrativos. A desclassificação da proposta foi pautada na identificação de vícios insanáveis na composição de sua planilha de custos, em estrita observância ao disposto no Art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente determina a desclassificação de propostas que "contiverem vícios insanáveis" ou que "apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável".

Ademais, a restrição à aplicação da diligência saneadora para a correção do vício em questão é respaldada pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que limita o saneamento a "erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", e pelo item 7.12.1 do EDITAL, que preconiza que o ajuste se restringe a "sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas". Os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, também balizam e justificam esta decisão.

4. Justificativa Técnica ou Operacional para a Manutenção da Decisão Contestada.

A manutenção da decisão de desclassificação da **H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA** é tecnicamente justificada pela natureza e gravidade do vício identificado em sua proposta. A análise técnica revelou a presença de "valores de mão de obra distintos para a mesma função dentro da sua própria composição orçamentária". Tal inconsistência foi corretamente classificada por esta Comissão e pela Procuradoria Municipal como um "vício estrutural e conceitual", e não um mero erro formal de preenchimento ou cálculo. Conforme o *Parecer Jurídico*, "A inconsistência na formação de preços, por afetar o núcleo da proposta e sua confiabilidade, configura um vício material e insanável, e não um mero erro de forma." Este vício compromete a fidedignidade da proposta, a sua exequibilidade e, conseqüentemente, a objetividade do julgamento.

Em relação ao argumento sobre a necessidade de diligência saneadora, tanto as *Contrarrazões da F.S Oliveira Construtora* quanto o *Parecer Jurídico* foram categóricos ao afirmar que o vício em questão não se enquadra na categoria de erros passíveis de saneamento. Permitir a correção de um vício que altera a substância da proposta implicaria, na prática, em autorizar a licitante a "reapresentasse uma nova proposta orçamentária", conforme destacado e alegado na *Contrarrazão da Empresa F.S Oliveira*. Tal procedimento violaria frontalmente os princípios da isonomia entre os licitantes e da imutabilidade das propostas após sua abertura, pois permitiria a alteração de um elemento crítico da precificação em prejuízo dos demais concorrentes que apresentaram propostas válidas e coerentes.

No que tange à alegação de que as datas-base distintas para o orçamento referencial da Administração justificariam a variação de custos, este argumento foi devidamente refutado. Embora o *Edital*, em seu item III e o *Termo de Referência*, item 7.4 indiquem a utilização de diferentes datas-base para a formação dos orçamentos de referência da Administração, a crítica fundamental à proposta da Recorrente não se refere a uma divergência entre seus valores e os referenciais da Administração, mas sim à incoerência interna de sua própria planilha. A *Contrarrazão Empresa da empresa F.S Oliveira*, esclarece de forma cristalina que "A divergência de datas-bases NÃO justifica a incoerência no custo da mesma mão de obra base dentro da própria planilha da proponente." A ausência de um critério técnico uniforme na formação dos preços, ao atribuir valores distintos à mesma mão de obra, fere os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.



Por fim, a alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização integral da planilha de composição de preços unitários da Administração mostrou-se insubsistente. A desclassificação da **H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA** adveio de vícios e inconsistências intrínsecos à *sua própria proposta*, e não de uma eventual omissão ou incompletude da planilha referencial da Administração. A responsabilidade pela elaboração e apresentação de uma proposta clara, correta, exequível e em estrita conformidade com as exigências editalícias é ônus exclusivo da licitante, conforme corroborado pelo Parecer Jurídico já mencionado neste Termo de Decisão

5. Conclusão.

Diante de todo o exposto, e em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública, esta Comissão e autoridade competente deliberam pela seguinte decisão:

1. **INDEFERIR** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **H B DE OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA** (CNPJ 20.956.152/0001-70), mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação de sua proposta.
2. **MANTER** a classificação da Proposta da empresa **F.S OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA-ME** (CNPJ 11.438.420/0001-70), bem como a sua habilitação no certame.
3. **DETERMINAR** o prosseguimento dos demais atos do certame, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Edital de Concorrência Pública nº 3.2025-003 FUNDEB.

Esta decisão encerra a instância administrativa para o presente recurso, nos termos da legislação aplicável.

São Domingos do Araguaia – PA, 06 de outubro de 2025.

JOAQUIM CEZARIO
PEREIRA
JUNIOR:93068514304

Assinado de forma digital por
JOAQUIM CEZARIO PEREIRA
JUNIOR:93068514304

JOAQUIM CEZARIO PEREIRA JUNIOR
Agente de Contratação
Portaria nº 656.2025.GAB.PMSDA

ELIZANE SOARES
DA
SILVA:64608158287

Assinado de forma digital
por ELIZANE SOARES DA
SILVA:64608158287
Dados: 2025.10.07 10:20:04
-03'00'

ELIZANE SOARES DA SILVA
Prefeita Municipal